

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 444/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a revisão da carreira de investigação científica

Entrada na AR: 4 de novembro de 2014

Nº de assinaturas: 1.616

1º Peticionário: João Paulo Arriegas Estevão Correia Leal

Introdução

A [Petição n.º 444/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 14 de novembro, como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 19, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública [“Revisão da Carreira de Investigação Científica”](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC).
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
 - 2.1. A Carreira de Investigação Científica está regulada pelo respetivo Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril](#), alterado pela [Lei n.º 157/99, de 14 de setembro](#);
 - 2.2. O ECIC e o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) têm contribuído para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia em Portugal;
 - 2.3. Há notícias de que o Governo tem a intenção de rever o ECIC até ao final de 2014, embora não haja informações seguras sobre o conteúdo da revisão;
 - 2.4. “As carreiras de investigação científica e docente universitária têm evoluído ao longo dos anos no sentido da convergência”, como resulta dos respetivos estatutos;
 - 2.5. A última versão do ECDU está adaptada ao regime legal de avaliação de desempenho, o que não acontece com o Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
 - 2.6. A revisão do ECIC é urgente e espera-se que a mesma retome o paralelismo dos dois Estatutos, introduza medidas que agilizem os concursos e uma avaliação de desempenho que premeie o mérito;
 - 2.7. Discordam da proposta de “criação do Estatuto do Trabalhador de Investigação Científica e reestruturação da Carreira de Investigação Científica”, apresentada por uma associação de investigadores e que se encontra em discussão pública;
 - 2.8. Uma revisão do ECIC deve ter em conta os seguintes princípios:
 - 2.8.1. “Paralelismo e convergência entre a Carreira de Investigação e a Carreira Docente Universitária”;
 - 2.8.2. “Adaptação dos procedimentos dos concursos para uma tramitação mais célere e de carácter internacional, como a do ECDU”;

- 2.8.3. “Incorporação de uma avaliação consequente, respeitando, com as devidas adaptações, o disposto no ECDU”;
- 2.8.4. “Manutenção da contratação em regime de dedicação exclusiva como regra”;
- 2.8.5. “Respeito pela Carta Europeia do Investigador, aprovada pela Comissão Europeia”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição sobre a matéria. Entretanto, encontra-se em apreciação na Comissão de Segurança Social e Trabalho o Projeto de Lei abaixo referido, que visa substituir o [Estatuto do Bolseiro de Investigação](#):

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto Lei	628/XII	3	<u>Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação</u>	PCP

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. Pode consultar-se no [site do Sindicato Nacional do Ensino Superior](#) mais legislação sobre investigadores.
5. A Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia (ANICT) apresentou uma [proposta para a criação de Estatuto do Trabalhador de Investigação Científica e Reestruturação da Carreira de Investigação e está a promover a sua discussão pública](#).
6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1.616 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), **mas não a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questionem o Ministro da Educação e Ciência, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CRUP, o CCISP, os Laboratórios do Estado, o Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios do Estado, os Laboratórios Associados, a Fundação para a Ciência e Tecnologia, os Sindicatos (FENPROF, FNE, SNEsup), a Associação Portuguesa de Mulheres Cientistas, a Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia, a Associação de Bolseiros de Investigação Científica, a Federação Mundial dos Trabalhadores Científicos (Portugal), a Confederação Empresarial de Portugal, a Confederação de Comércio e Serviços, a UGT e a CGTP-IN**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.616 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-11-21

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes